DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal
de
Jacobina

ÍNDICE DO DIÁRIO

EXTRATO
EXTRATO DE PUBLICAÇÕES . . . . . .

EXTRATO DE PUBLICAÇÕES

DESPACHO / DECISÃO PREGÃO ELETRÔNICO n. 024/2022

Ref. AO RECURSO FORMULADO PELA EMPRESA - WA CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI, INSCRITA NO CNPJ SOB N° 01.713.400/0001-07, QUANTO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2022.

Com base no artigo 109, §4° da Lei 8666/93 e diante das razões apresentadas no RECURSO, ante o exposto, atendendo ao princípio da legalidade e do interesse público, bem como com o devido amparo no parecer emitido pela Assessoria Jurídica desta Prefeitura, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos, DESCONHEÇO dos recursos interpostos, e no mérito, julgo pelo **NÃO PROVIMENTO** da razão recursal apresentada pela empresa **WA CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI**, mantendo-a na condição de DESCLASSIFICADA. Determino ao Pregoeiro que prossiga com os feitos e fases do Processo Administrativo 121/2022.

Jacobina (BA), 21 de junho de 2022.

Tiago Manoel Dias Ferreira
Prefeito Municipal

RESPOSTA RECURSO WA CONSTRUÇÕES E SERVICOS DE EDIFICAÇÃO EIRELI - REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2021.

Jacobina, 20 de junho de 2022

1. INTRODUÇÃO

1.1. O presente procedimento licitatório visa o ´´**Registro de Preços para Contratação de empresa especializada para futura e eventual, contratação de empresa especializada para prestação de serviços auxiliares às atividades finalísticas do Município, nos termos da Instrução nº 02/2018 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, para atender às necessidades do Município de Jacobina, nas especificações e quantidades constantes no Anexo I do edital.**´´

1.2. No dia 18/06/2022, a empresa **WA CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI,** inscrita no **CNPJ sob nº 01.713.400/0001-07**, apresentou Petição Recursal a sua DESCLASSIFICAÇÃO, bem como a declaração de vencedora da empresa LINCAR LOCADORA E LIMPEZA LTDA, enviando ao email da CPL, petição subscrita por seu Sócio Administrador.

1.3. Na sessão ocorrida em 15/06/2022 após abertura do Prazo para Manifestação de Recursos, a Recorrente o realizou tempestivamente (dentro dos 30 minutos oferecidos pela plataforma BLL COMPRAS) .

1.4. Após análise das alegações que motivaram a manifestação em tela, houve o INDEFERIMENTO desta por parte do Pregoeiro, já que a manifestação não atendeu ao pressuposto recursal do interesse e da motivação (Acórdão nº 339/2010 – Plenário) e da disposição aplicável nos arts. 2º, § 1º, e 4º, incisos XVIII e XX e da Lei 10.520/2002, e 26, § 1º, do Decreto 5.450/2005. Os requisitos ou pressupostos de admissibilidade dos recursos são diferentes da análise do mérito, apesar da analogia que se pode estabelecer entre um e outros. Para que o pregoeiro possa dar aceitação a manifestação de recurso, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal (o mérito), e se a manifestação preenche os pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação). As condições da manifestação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Ausente quaisquer dos pressupostos recursais não há como aceitar a manifestação do recurso, como roga o (Acórdão nº 339/2010 – Plenário). Ausente uma delas ou mais de uma, fica o Pregoeiro impedido de examinar o mérito. Quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, presença de motivações genéricas ou que não guardam veracidade, há a configuração da tentativa de protelar o seguimento do Pregão, ferindo o princípio da celeridade própria da modalidade, com penalidades previstas no art.7 da Lei nº 10.520/02.

1.5. O pressuposto recursal do Interesse é baseado na concepção segundo a qual não é permitido o desenvolvimento de processos em casos nos quais se perceba que mesmo diante do acolhimento da pretensão do licitante, a decisão administrativa será absolutamente inútil, sem qualquer proveito prático. Assim, o interesse em recorrer se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso tiver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada.

1.7. O pressuposto recursal da Motivação deve ser objetivo e sucinto, mas suficiente para que se entenda qual o ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual o ponto passível de revisão na óptica do recorrente. Ainda que sucinta, a motivação deve revestir-se de conteúdo jurídico (Acórdão TCU nº 1.148/2014-Plenário), de modo que, o simples descontentamento do licitante não justifica o cabimento do recurso.

1.8. Inicialmente, obsta-se ressaltar que a resposta ao Recurso possui apenas caráter consultivo, não tendo efeito vinculante, sendo que as decisões sobre o deferimento ou indeferimento cabem exclusivamente à autoridade superior. No entanto, como forma de garantia do Direito Constitucional de Petição, será feita uma breve exposição das alegações, uma vez que o Recorrente não foi convocado para a etapa de Manifestação de Recursos.

2. RELATORIO

2.1. A Recorrente clama por efeito suspensivo ao presente recurso e na Síntese Fática do seu inteiro teor se mostra indignada por sua desclassificação ao passo que alega que o Edital foi omisso quanto a previsão da classificação dos preços a serem ofertados (tipo da unidade), alega ainda que este foi um ato conduzido de modo a gerar prejuízos à competitividade e isonomia. Na sequência na exposição do Recurso clama pelo Interesse Público na busca de Proposta mais vantajosa.

2.2. Após explanação da resignação em decorrência da sua DESCLASSIFICAÇÃO a Recorrente passa a expor possíveis falhas na Proposta de Preços e composição de custos da participante vencedora, alegando entre outras coisas que houve desrespeito à Cláusula Vigésima da Convenção Coletiva da Categoria (quanto a redução da escala de trabalho em quantidade superior a 25% a carga estimada pela entidade). Seguindo a exposição das razões, indica que a arrematante não cumpriu com o salário base mínimo da categoria (já que este só poderia reduzir em até 25% o valor do piso sindical).

É o relatório necessário.

3. MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE DEMANDANTE

3.1. Diante das alegações da Recorrente, assim nos manifestamos com base em pareceres técnicos e jurídicos:

3.1.1 - DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

O pleito suspensivo é providência extraordinária destinada a afastar grave lesão à ordem, à saúde, à economia e à segurança pública, de forma que o elemento central que justifica seu deferimento é a ocorrência do dano. A anulação dos atos administrativos e da licitação não constitui, por si só, demonstrativo de ofensa a interesse público. (ST) - Aglnt SLS 2818 SP 2020/0270307-0). Desta feita, anular o Pregão ou declará-lo fracassado, seria penalizar notoriamente sem qualquer fundamento a arrematante, com base tão somente em uma inconformidade da Recorrente fundada em uma análise viciada e sem fulcro.

3.1.2 - Da alegação de que o edital não havia a previsão da classificação dos preços conforme julgamento do pregoeiro

Após abertura da Proposta de Preços (SIGILOSA) em sessão ocorrida em 13/06/2022, foram levantadas 03 (três) propostas no sistema BLL COMPRAS, da qual duas foram desclassificadas de pronto por terem cotados manifestamente inexequíveis (duas com valores inferiores a 20% do valor estimado da contratação).

O Tribunal de Contas da União (TCU) respondeu, sob a relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, a uma consulta do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1). Em síntese, a nova interpretação da Corte de Contas refere-se aos valores que são basilares para se verificar a inexequibilidade de uma proposta, bem como estabelece a fórmula de cálculo da eventual garantia adicional. Esta deve ser exigida para a assinatura do contrato pelo licitante que apresentou proposta exequível, porém próxima ao limite da inexequibilidade.

O ministro-relator Raimundo Carreiro sintetizou a decisão do TCU. "Mas, a rigor, não me refiro apenas aos valores referenciais. Muito mais do que isso, entendo que é importante manter a lógica interna do próprio art. 48 (Lei de Licitações), que entendo ser a seguinte:

1. Se a proposta apresenta valores inferiores a 70% do menor dos valores previstos nas alíneas "a" e "b" do § 2º do art. 48, então a proposta é, em regra, inexequível.
2. Mas, se a proposta apresenta valores iguais ou superiores a 70% do menor dos valores previstos nas alíneas "a" e "b", mas inferiores a 80% sobre a mesma base de cálculo, a proposta é exequível, mas requer a apresentação de garantia adicional.
3. Caso a proposta apresente valores iguais ou superiores a 80% do menor dos valores previstos nas alíneas "a" e "b", a proposta é exequível e a prestação de garantia é regida pelo art. 56, com valores entre 5% a 10% do contrato.
4. O valor da garantia adicional, para que se mantenha a mesma lógica do art. 48 e também a razoabilidade do raciocínio e a proporcionalidade de seu resultado, deve ser equivalente a 80% do menor dos valores das alíneas "a" e "b" do § 1º do art. 48 menos o valor da correspondente proposta", explicou o ministro Carreiro em seu voto.

Não houve mudança no cálculo da inexequibilidade. Dessa forma, serão consideradas inexequíveis as propostas dos licitantes que sejam inferiores a 70% do mais baixo entre os valores previstos no art. 48, § 1º, "a" e "b" (Lei 8.666/1993). Quais sejam: (b) o valor orçado pela administração pública e (a) a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração.

Superada a questão da exequibilidade da proposta, infere-se o quão descabida é a alegação da Recorrente sobre o Edital não constar as unidades, tipos e formas que a proposta deveria ser apresentada, vejamos:

> " **EDITAL**
>
> *8.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.*
>
> *8.22. O critério de julgamento adotado será o menor preço, conforme definido neste Edital e seus anexos.*

9.3. Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

TERMO DE REFERÊNCIA

3.3.2 Os licitantes deverão apresentar, sob pena de desclassificação, juntamente com os documentos de habilitação, planilhas de composições de preços unitários para cada cargo/posto de trabalho a ser ocupado, em estrito cumprimento às normas do Ministério do Trabalho e Emprego e da Convenção Coletiva do Trabalho a qual encontra-se vinculada (§ 3º do art. 44 da Lei 8666/93).

3.4. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

ANEXOS

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE JACOBINA
Senador Pedro Lago, 40, Centro, Jacobina - Bahia - Telefone: (74) 3621-2590
CNPJ 14.197.586/0001-30

ANEXO II

PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA Nº 024/2022

MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2022
Ilmo. Sr. Pregoeiro:

A Empresa _____, CNPJ nº _____, sediada _____(endereço completo)_____, propõe-se a executar os serviços discriminados, atendendo todas as condições estipuladas no Edital de Licitação, e nos valores abaixo:

LOTE 01: MÃO DE OBRA

ITEM	DESCRIÇÃO	CARGA HORÁRIA	QUANT. MÊS	VLR UNITÁRIO	VLR MENSAL ESTIMADO R$	VLR GLOBAL MENSAL X 12 R$
01	Agente de Limpeza	160h mensais	250			
02	Assistente de Rotina Administrativa	160h mensais	150			
03	Artífice	160h mensais	10			
04	Auxiliar de Jardinagem	160h mensais	10			
05	Carpinteiro	160h mensais	7			
06	Condutor de Ambulância Diurno	12 x 36 h	30			
07	Condutor de Ambulância Noturno	12 x 36 h	30			
08	Condutor de Veículos Leves	160h mensais	40			
09	Controlador de Acesso	160h mensais	85			
10	Controlador de Acesso Noturno	12 x 36 h	50			
11	Copeiro(a)	160h mensais	50			
12	Recepcionista	160h mensais	7			
13	Auxiliar de Serviços Gerais	160h mensais	3			
14	Servente Pedreiro	160h mensais	40			
15	Técnico de Manutenção Predial	160h mensais	15			
16	Técnico em Eletrotécnica	160h mensais	20			
17	Eletricista	160h mensais	30			
18	Condutor de Veículos Pesados	160h mensais	20			
19	Operador de Máquinas	160h mensais	15			
	TOTAL GLOBAL ESTIMADO					

A administração tomou a precaução inclusive de suprimir no ANEXO II (MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS), a somatória dos sub totais mensais, já que estes não seriam alimentados na plataforma BLL COMPRAS, vez que esta exige de TODO e QUALQUER processo a apresentação do valor proposto global, conforme Política do Usuário. Ora, se a Recorrente ainda sim tivesse dúvidas sobre como alimentar a plataforma (valor mensal, valor por trabalhador, valor anual por trabalhador, valor anual do grupo) este deveria ter procedido com o Pedido de Esclarecimento seja a CPL nos prazos concedidos no

Edital, seja para a Plataforma. O tratamento isonômico foi concedido de forma plena, sem retoques a todos os participantes, tal direito seria frustrado se o Pregoeiro permitisse que as duas propostas inexequíveis participassem da fase de lances, pois estas se tornaram classificadas a frente da arrematante numa expressão acima de R$25mi, mesmo sendo mais cara em 48% a administração (**R$ 28.456.820,69 preço da arrematante / R$ 42.289.142,28 preço da Recorrente)**.

A Licitante cotou no sistema o valor global de R$3.524.095,19 e não conseguiria corrigir sua proposta de preços para atender ao valor global proposto em sua planilha sem que houvesse majoração do preço anteriormente ofertado. Outro fato que leva ao exame da desclassificação sumária é que a oportunidade para eventual correção da proposta alteraria a subsistência desta. É indevida a aceitação pelo pregoeiro, na fase de negociação posterior à disputa de lances, de majoração de preço unitário de item definido na etapa de lances, quer para os itens adjudicados individualmente, quer para os adjudicados em grupos." (Acórdão 8060/2020- Segunda Câmara, Relator - Ministra Ana Arraes).

Por fim, conforme item 3.4 do Edital " *Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto. "* . O rigor às condições editalícias consagra o princípio da segurança jurídica, notadamente, quanto ao aspecto formal e objetivo das decisões tomadas pelos agentes públicos durante a licitação. Tanto é assim que o legislador expressamente dispôs que "**A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**" (art. 41, da Lei nº 8.666/93). Ademais, também os particulares esperam que sejam as regras do Edital devidamente cumpridas, pois confiam na lisura da disputa pública. Desta feita, servem as regras do Edital para orientar ambos os lados, os licitantes e os agentes públicos envolvidos na realização do certame.

3.1.3 - Da alegação que a jornada de trabalho só poderá ser reduzida em até 25%

A Recorrente fez um juízo confuso sobre a interpretação da Cláusula Vigésima da Convenção Coletiva, pois esta define aspectos e rege a Jornada de Trabalho Parcial para redução de carga e limite de redução salarial em até 25% para funcionários que já estejam TRABALHANDO na empresa. Não se pode confundir a Redução de Jornada de Trabalhador já contratado, com a contratação de trabalhador que exerce suas atividades em jornada diversa à CCT. Estes, quando admitidos passaram a gozar do benefício e dos termos previstos na Cláusula Vigésima da Convenção Coletiva.

A Lei 13.467/2017 criou, através do § 3º do art. 443 da CLT, uma nova modalidade de contrato de trabalho, o intermitente, no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, podendo por exemplo a contratada realizar o vínculo com um trabalhador por 1, 2, 10 ou 100 horas mensais, já que o Edital não fez exigência de dedicação exclusiva ao Posto. Diante disto é improcedente a invocação da Cláusula Vigésima da Convenção Coletiva da categoria para fundamentar uma possível irregularidade na composição de preços da licitante arrematante.

O valor do salário base de cada trabalhador obedece rigorosamente o valor da hora do salário mínimo (nos cargos que não são regidos por CCT) ou do valor da hora do salário base das CCTs (com as respectivas mensurações de periculosidade ou insalubridade), ao verificar as Tabelas dos Pisos Salariais (enviadas pelo próprio Recorrente) e realizar a divisão pela carga horária do posto, verifica-se que cada cargo receberá ao menos R$0,01 a mais por hora em relação ao Piso. A jurisprudência dos Tribunais do Trabalho já admitia o pagamento proporcional do salário-mínimo ou da categoria em algumas hipóteses, mas não havia previsão legal para tanto, até o advento da reforma trabalhista de 2017 (Lei 13467/2017). Provada a exequibilidade, não há o que se criticar sobre vantagem indevida ou contratação de uma empresa que não conseguiria assumir os custos propostos, atendendo assim os termos do § 3º do art. 44 da Lei 8666/93.

4. CONCLUSÃO

4.1. O Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em atendimento à Lei nº 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, informa que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões do pedido de impugnação, opina-se à autoridade superior competente, por **NÃO CONHECER** o pedido de impugnação formulado por este não ter atendido durante a fase de Manifestação Recursal aos pressupostos do interesse e da Motivação.

5. DECISÃO

5.1. Isto posto, com fulcro no art. 11, inciso II, do Decreto n.º 5.450/2005, sem nada mais evocar, **DESCONHEÇO** do Recurso interposto pela **WA CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI,** inscrita no **CNPJ sob nº 01.713.400/0001-07**, no processo licitatório referente ao (PREGÃO ELETRÔNICO n.º 024/2022), decidindo **NEGAR PROVIMENTO,** mantendo inalterada as decisões tomadas na Sessão Pública.

Anderson Andrade Nogueira
Pregoeiro